

4

EMPRESAS EM SITUAÇÃO DIFÍCIL: RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA?

Prof. Dr. PAULO JORGE MADEIRA
Docente da Escola Superior de Gestão de Idanha-A-Nova
Mestre em Contabilidade e Auditoria

(Continuação do número anterior)

2.2. JAPÃO

O Japão possui um sofisticado sistema de recuperação e falência de empresas. Os procedimentos do processo de insolvência são caros e são usados frequentemente mecanismos que não passam pelos tribunais. A Lei da reorganização das empresas de 1952 estabeleceu o sistema de recuperação de empresas, o qual envolve substituição da direcção das empresas por um profissional independente. Os credores com garantias eram defendidos por uma moratória que acompanhava o processo de insolvência. Simultaneamente existiam procedimentos de falência, por iniciativa do devedor que passavam por acordos judiciais que teriam que ser aprovados pelos credores que totalizassem 3/4 do valor dos créditos reclamados. Contudo actualmente estes procedimentos raramente são utilizados, na medida em que uma vez entrada numa situação de falência, a reorganização (recuperação) é difícil de conseguir.

A Lei do acordo de credores de 1992, vem estabelecer um livre acordo entre as partes (devedor e credores), em matéria de recuperação de empresas. O devedor inicia o processo requerendo um acordo junto do tribunal, este indica um «inspector» (gestor judicial no direito português) para averiguar da viabilidade do mesmo, à luz da situação da empresa. Adicionalmente o devedor poderá apelar para o tribunal o proteger de acções colocadas pelos credores. O tribunal tem em conta a opinião do inspector para descrever e decidir sobre o acordo a realizar entre o devedor e os credores. Se o plano proposto (acordo) prevê uma discriminação injusta de distribuição de fundos entre credores, ou se estes receberem menos do que as verbas provenientes do processo de liquidação, então o tribunal poderá recusar o acordo proposto inicialmente. É então nomeado um *trustee* pelo tribunal que será responsável pelo levantamento dos créditos reclamados e para realizar todas as operações que não são consideradas de gestão ordinária.

Se o acordo for aprovado, este determinará a relação entre ambas as partes. Se o acordo não for aprovado, ou por iniciativa do devedor, a empresa entrará num processo de liquidação.

2.3. FRANÇA

A legislação francesa em matéria de falência e recuperação de empresas sofreu uma reforma em

1985, com o objectivo de assegurar os direitos dos credores, permitir a reabilitação das empresas e preservar os empregos.

O primeiro mecanismo de recuperação é o “*redressement judiciaire*”. Quando uma empresa se torna incapaz de pagar as suas dívidas, poderá fazer com que o tribunal declare a cessação de pagamentos - *cessation des paiements* - de forma a defender os credores sem garantias e para evitar o «assalto» por parte de outros, na tentativa de salvaguardar os seus interesses. Para além daquele procedimento o tribunal nomeia vários oficiais para tratar do processo.

A primeira fase de processo aberto no tribunal, corresponde a um período de observação (entre 8 e 18 meses) para avaliar da complexidade do processo. Durante este período, o tribunal nomeia um administrador que irá investigar o negócio e a situação financeira da empresa, elaborando um relatório. O administrador prepara então um plano de reorganização - “*plan de redressement*”. A empresa continuará a desenvolver normalmente a sua actividade durante este período de observação. O administrador poderá assumir um papel de supervisor ou assumir a responsabilidade por toda a gestão. Adicionalmente existem outros oficiais com diferentes responsabilidades durante este período, os representantes dos credores, representantes dos trabalhadores e um juiz supervisor. Os créditos deverão ser reclamados e determinada a sua hierarquia.

Uma vez apresentado o “*plan de redressement*”, o tribunal terá que decidir sobre a possibilidade de efectivamente reorganizar a empresa e de que aos credores serão assegurados os seus direitos. Caso contrário será apresentado um plano de cessação, pelo representante dos credores, no sentido da liquidação da empresa.

Quando o “*plan de redressement*” é aprovado pelo tribunal, este nomeia um outro juiz para supervisionar esta nova fase do processo. Se os termos em que a dívida está a ser paga, de acordo com o plano, não está a ser cumprida, então os credores podem apelar ao tribunal para este cancelar o plano e a empresa entrará num processo de liquidação, a não ser que, seja ainda possível transferir os activos para um possível comprador da empresa falida.

Durante o período de observação, o tribunal poderá receber ofertas de terceiros interessados em comprar a empresa em situação económica difícil. O tribunal aceitará a oferta se esta permitir no mínimo o pagamento dos créditos reclamados após a entrada do pro-

cesso em tribunal, certas reclamações preferenciais de empregado e os créditos reclamados com garantia sobre activos.

A decisão final do tribunal é ordenar o processo de liquidação da empresa. Esta ordem poderá acontecer durante o período de observação se o plano de reorganização não se mostrar fiável e credível. O administrador será afastado do processo e o representante dos credores sob supervisão do juiz procederá à liquidação, sendo a partir deste momento a direcção afastada da realização de qualquer actividade comercial.

A legislação francesa de 1984 (revista em 1994) introduziu diversos procedimentos, através dos quais empresas em dificuldades poderão ser detectadas antes da fase da cessação de pagamentos. Várias entidades, como sejam os auditores, os accionistas, as autoridades fiscais, poderão alertar o «Presidente do Tribunal Comercial» dos problemas financeiros que a empresa atravessa.

2.4. ALEMANHA

A legislação germânica em matéria de insolvência características particulares que a distinguem de outras jurisdições. Em primeiro lugar, não existe de uma forma geral uma separação entre um processo de falência colectiva (de empresas) da individual (empresário). Em segundo lugar, existe uma elevada prioridade relativamente aos credores com créditos garantidos. Por último, a reorganização ou recuperação de empresas, não é tanto vista numa perspectiva social, de protecção do emprego, mas antes vista com uma preocupação máxima, o pagamento das dívidas aos credores.

Com a reunificação alemã, o direito germânico procurou unificar os procedimentos de insolvência existentes na Alemanha Federal e de Leste, que culminou no diploma *Insolvenzordnung* de 1994, plano unificado em matéria de insolvência, a ser implementado a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Para o direito germânico, a decisão sobre o futuro da empresa, liquidação, reorganização ou vender a terceiros, é da inteira responsabilidade dos credores. Esta orientação reflecte o desejo expresso de satisfazer os interesses dos credores.

O *Insolvenzordnung* de 1994 introduz a possibilidade do devedor ficar sob supervisão de um gestor judicial, a redução da preferência dada à reclamação dos empregados e é retirada o estado preferencial dos créditos reclamados pelas autoridades fiscais.

O requerimento de declaração de falência poderá ser efectuado por um ou mais credores da empresa, ou pela direcção da empresa. No entanto é necessário que a empresa se encontre em falência técnica para o requerimento poder ser recebido pelo tribunal da área onde o devedor tem localizada a sua sede administrativa.

Se o tribunal abrir o processo de insolvência, nomeará de imediato um supervisor (gestor judicial)

para inventariar os activos e os créditos reclamados e elaborar as demonstrações financeiras da empresa, à data de entrada da ordem no tribunal. Este supervisor será também responsável pela gestão da empresa a partir daí, e elaborará um relatório onde mencionará a sua opinião acerca das possibilidades de uma reorganização com sucesso continuando a empresa em actividade, da possibilidade de vender a totalidade ou parte do negócio a terceiros, ou da possibilidade de negociar um plano de insolvência¹⁶. O relatório do supervisor será apresentado ao tribunal antes da reunião de credores decidir sobre o destino a dar à empresa.

O plano de insolvência será apresentado pelo devedor ou pelo supervisor. O tribunal decidirá sobre a aprovação do plano de insolvência, com base nas opiniões do comité de credores, conselho de empregados, representantes da gestão da empresa, do devedor ou do supervisor.

Se o plano de insolvência não for aprovado pelos credores, será então aberto um processo normal de liquidação.

¹⁶ Este plano permitirá as diferentes bases de distribuição dos pagamentos entre os credores, a continuação do negócio, ou a venda a terceiros. Este plano deverá conter a informação necessária à tomada de decisão. O plano deverá permitir um tratamento igual entre os diferentes grupos de credores.

Quando o plano prever a reorganização, deverá incluir projecções financeiras.

(Continua no próximo número)

JTCE

USE PARA A SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL
PERMANENTE OS ARTIGOS DOS NOSSOS
QUALIFICADOS AUTORES